



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.298 - RS (2014/0297329-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : LAÍS CRIVELLARO DA SILVA  
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA  
VALDEMIR ESCOBAR  
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO  
AGRAVADO : GILMARES SOLANO VARIANI  
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.298 - RS (2014/0297329-1)

### **RELATÓRIO**

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S.A. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A agravante sustenta que não é necessário o reexame de provas para o provimento do recurso especial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.298 - RS (2014/0297329-1)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

*"Este Tribunal, interpretando o art. 202 da Lei nº 6.404/1976, entende que, havendo previsão estatutária, é possível o pagamento cumulado dos juros sobre capital próprio com dividendos, pois ambos decorrem do direito de subscrição de ações, devendo ser pagos nas mesmas condições e exercícios a que têm direito os acionistas.*

*A esse respeito, os seguintes precedentes:*

*'PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. CUMULAÇÃO COM DIVIDENDOS. POSSIBILIDADE.*

*1. A 2ª Seção do STJ entendeu ser possível a cumulação da indenização relativa aos juros sobre o capital próprio com os dividendos, já que também decorrentes do direito de subscrição complementar das ações, devendo ser pagos nas mesmas condições e nos exercícios em que a eles fizeram jus os acionistas, nos termos Estatuto da Companhia e do disposto no art. 202, da Lei 6.404/76 (REsp. 1112717/RS, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 11.12.2009). (...)'*

*(AgRg no Ag 1.015.101/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/5/2011, DJe 9/5/2011).*

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA PROBATÓRIA - ÔBICE DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - COEXISTÊNCIA - POSSIBILIDADE CONDICIONADA À PREVISÃO ESTATUTÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.*

*(AgRg no REsp 1.228.248/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 18/04/2011).*

*Verifica-se que o tribunal recorrido decidiu que devidos os juros sobre capital próprio cumulados com os dividendos. Alterar tal conclusão exigiria o reexame de provas, inviável na estreita via do recurso especial (Súmula nº 7/STJ).*

*Por fim, quanto à alegação de que "o valor da cotação a ser utilizado para fins de conversão do feito em indenização por perdas e danos, é o de R\$ 0,044209, de acordo com o estatuto de criação da Celular CRT", a reforma*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*do julgado também está obstada pelo impedimento da Súmula nº 7/STJ.*

*Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 324/326).*

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0297329-1

AgRg no  
AREsp 627.298 / RS

Números Origem: 00031032020148217000 00111200933509 01231547620128210001  
02571344020138217000 04463311420138217000 111200933509  
1231547620128210001 2571344020138217000 3388497020148217000  
4463311420138217000 70055325070 70057217044 70058105404 70061462867

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA  
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO  
VALDEMIR ESCOBAR  
LAÍS CRIVELLARO DA SILVA  
AGRAVADO : GILMARES SOLANO VARIANI  
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA  
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO  
VALDEMIR ESCOBAR  
LAÍS CRIVELLARO DA SILVA  
AGRAVADO : GILMARES SOLANO VARIANI  
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.